



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106113-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante JBS S/A, é agravado R BRASIL TRADE COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57701

AGRV.Nº: 2106113-70.2025.8.26.0000

COMARCA: São Carlos

AGTE. : Jbs S/A.

AGDO. : R Brasil Trade Company Importação e Exportação Ltda –
Epp.

DECISÃO DO JUIZ: Jorge Panserini

[F]

SOCIEDADE – Desconsideração da personalidade jurídica – Sociedade limitada que se tornou unipessoal, sem inclusão de novo sócio no período de 180 dias - Requerimento em cumprimento de sentença de inclusão direta de sócio remanescente, sem instauração do incidente de desconsideração – Inadmissibilidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença e que indeferiu a inclusão direta no polo passivo da relação processual de membro remanescente da executada agravada ao fundamento de que *“da ficha cadastral da executada, emitida pela Jucesp e ora juntada (fls. 366), que a sociedade é do tipo limitada unipessoal (M.E.), o que restringe a responsabilidade do sócio ao valor de suas cotas, na forma do artigo 1.052 caput e §2º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019”*.

Sustenta a exequente agravante a admissibilidade daquela medida.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, com resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. Foi requerida a inclusão direta no polo passivo da execução de Renato Alexandre Xavier da Silva, membro remanescente da sociedade devedora, para que ele responda como empresário individual em substituição da empresa executada dissolvida há mais de 180 dias, sem a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que foi indeferido pelo juiz de origem.

A Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (datada de 17-12-2024) indica que R Brasil Trade Company Importação e Exportação Ltda – Epp. é uma sociedade limitada unipessoal (cf. fls. 366-368 dos autos principais).

No quadro destinado à identificação do “titular sócios/diretoria” consta apenas o nome de Renato Alexandre Xavier da Silva, na função de sócio administrador; também consta que o último arquivamento societário foi realizado em 25-11-2010 (cf. fl. 367 daqueles autos), sem inclusão de novos membros ou outras operações societárias.

Foi editada a Lei nº 14.195, de 27-8-2021, que revogou o inciso IV do “caput” e o parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil, de modo que a inexistência de pluralidade de sócios, se não regularizada no prazo de 180 dias, deixa de ser prevista no Código Civil como situação de dissolução da sociedade.

Assim, não é cabível a imediata e automática inclusão do membro remanescente da empresa devedora no polo passivo da ação de execução sem a instauração de prévio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

É o que vem decidindo este TJSP:

“Cumprimento de sentença. Sociedade limitada que se tornou unipessoal, sem integrar novo sócio no prazo de 180 dias. Pretensão à responsabilização pessoal do sócio remanescente, sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Possibilidade de existência de sociedade limitada unipessoal (art. 1.052, do CC). Revogação do art. 1.033, inciso IV e parágrafo único, do CC, pela Lei 14.195/2021. Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº 2254278-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21-11-2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão agravada que deferiu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda Insurgência do sócio Cabimento Sociedade limitada unipessoal que não se confunde com microempresário individual Caso dos autos que envolve sociedade limitada, que se reveste de personalidade jurídica e patrimônio próprio e distinto do seu sócio Inclusão do sócio no polo passivo da demanda que exige prévia desconconsideração da personalidade jurídica, mediante instauração de incidente processual correspondente, para verificação da presença de seus requisitos legais Inteligência dos arts. 133 e seguintes, do CPC/2015 e 1.052, §2º, do CC Precedentes Decisão reformada RECURSO PROVIDO.” (cf. A. I. nº 2064708- 93.2021.8.26.0000, rel. Des. Luís Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. em 30-6-2021).

Além disso, esta 20ª Câmara de Direito Privado, em situação análoga à discutida nestes autos, decidiu que a falta de

pluralidade de sócios, se não reconstituída no prazo de 180 dias, deixou de ser prevista no Código Civil como hipótese de dissolução da sociedade antes mesmo da edição da Lei 14.195/2021:

“Cumprimento de sentença. Sociedade limitada que se tornou unipessoal, sem integrar novo sócio no prazo de 180 dias. Pretensão à responsabilização pessoal do sócio remanescente, sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Possibilidade de existência de sociedade limitada unipessoal (art. 1.052, do CC). Revogação do art. 1.033, inciso IV e parágrafo único, do CC, pela Lei 14.195/2021. Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2124808-77.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25-8-2022).

Também destacou o referido precedente que *“uma eventual dissolução da sociedade, em razão do disposto no artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, não pode determinar de forma automática a responsabilidade pessoal do sócio remanescente, sem o preenchimento dos requisitos do artigo 50, do Código Civil”* (cf. fl. 32 do AI. nº 2124808-77.2022.8.26.0000).

Mesmo que *“Ocorrido o ato de dissolução da sociedade, cumpre destacar que ela não perde automaticamente a sua personalidade jurídica”* (cf. André Santa Cruz, Direito Empresarial, 8ªed., São Paulo, Método, 2018, p.466).

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DESENTENÇA Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu redirecionamento da execução ao sócio da pessoa jurídica executada Descabimento Hipótese em que, embora pudesse ter se operado a dissolução de pleno direito da sociedade limitada executada, por falta de pluralidade de sócios (CC, art.1.033, inciso IV, c/carts.1.053

e 1.087), não é cabível a imediata e automática constrição de bens do sócio remanescente **Dissolução irregular que não se confunde com extinção formal da sociedade** Personalidade jurídica que apenas se extingue após a liquidação e a averbação do ato perante o registro competente Viabilização da constituição de sociedade limitada unipessoal (SLU) - Revogação da hipótese de dissolução referente à ausência da pluralidade de sócios Convalidação da situação da pessoa jurídica – **RECURSO DESPROVIDO**” (cf. AI. nº 2210387-27.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ana De Lourdes Coutinho Silva Da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20-10-2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA, ÊMFASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de inclusão do sócio remanescente da agravada no polo passivo do processo alegação de que o sócio remanescente responde solidária e ilimitadamente porque a sociedade devedora se tornou unipessoal descabimento embora a falta de pluralidade de sócios enseje a dissolução da sociedade se não houver transformação em EIRELI ou se a pluralidade não for reconstituída no prazo de 180 dias, a **responsabilização solidária e ilimitada do sócio remanescente ocorre somente se houver continuidade, de modo irregular, das operações da empresa após o referido prazo inteligência dos arts. 1.033, IV e 1.036 do Código Civil** inexistência de qualquer indício de que isso tenha ocorrido no caso dos autos decisão mantida observação no sentido de que a responsabilidade do sócio pela dívida poderá ainda vir a ser reconhecida se demonstrado que ele agiu dolosamente visando fraudar credores, mediante comprovação dos requisitos do art. 1.110 ou do art. 50 do Código Civil agravo desprovido, com observação.(cf. AI. nº 2177116-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 18-12-2018).

A decisão recorrida é mantida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator